



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

LEI Nº 1.436, DE 25 DE JUNHO DE 2009.

"Dispõe sobre tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal nº 123/2006, no âmbito do Município e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Rio das Flores aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei.

CAPÍTULO I **Disposições Preliminares**

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme legalmente definidas, no âmbito do Município, em especial o que se refere:

- I** - aos benefícios fiscais dispensados às micro e pequenas empresas;
- II** - à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;
- III** - à educação empreendedora;
- IV** - ao associativismo e às regras de inclusão;
- V** - o incentivo à formalização de empreendimentos.

Art. 2º - O tratamento diferenciado e favorecido as microempresas e empresas de pequeno porte, que trata o artigo 1º desta Lei, será gerido pela Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal Fazenda.

Art. 3º - Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123 de 14/12/2006.

CAPÍTULO II **Definição de Pequeno Empresário, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte** **Seção I – Do Pequeno Empresário**

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se pequeno empresário o empresário individual caracterizado como Microempresa e com seu Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

- a)** No caso de pequeno empresário, na forma da Lei Complementar 123, de 14/12/2006, aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).
- b)** no caso de empreendedor individual, na forma do art. 18ª da lei Complementar 123/2006, aufera receita bruta anual de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais) e registro na Junta Comercial.

Parágrafo Único-Não poderá se enquadrar como empresário individual nos moldes do caput deste artigo a pessoa natural que exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

Seção II

Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se microempresa e empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual, devidamente registrado no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

a) no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

b) no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º - Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º - Não se inclui no regime dessa lei a pessoa jurídica definida nos incisos I a X do § 4º do artigo 3º, da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO III

Da Inscrição e Baixa

Art. 6º - A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Art. 7º - A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujo funcionamento da atividade esteja em consonância com as disposições contidas no Código de Posturas, Plano Diretor e demais legislações correlatas.

Parágrafo Único - Na hipótese de indeferimento da inscrição, o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal.

Art. 8º - Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Município e/ou a terceiros, os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinentes, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária.

Art. 9º - As microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem sem movimento a mais de três anos, poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independente do pagamento de taxas ou multas devidas.

Parágrafo Único - Caso as Microempresas e empresas de pequeno porte, que se encontrem na situação prevista neste artigo, não providenciem a baixa voluntariamente, a Municipalidade poderá fazê-la de ofício.



Art. 10 - Será concedido, para ingresso no regime diferenciado e favorecido previsto nesta lei, parcelamento, em até 120 (Cento e Vinte) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos aos tributos e contribuições previstos no simples nacional, de responsabilidade das microempresas e empresas de pequeno porte e de seu titular ou sócios, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de Janeiro de 2006.

§ 1º - O valor mínimo da parcela mensal será de R\$100,00 (Cem Reais).

§ 2º - Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

CAPÍTULO IV

Dos Tributos e Contribuições

Art. 11 - O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência do Município, devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Simples Nacional, será apurado e recolhido de acordo com as disposições da Lei Complementar Federal nº. 123/2006 e regulamentação expedida pelo Comitê Gestor Nacional do Simples, referentes ao cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas a esse imposto.

Art. 12 - Ficam mantidos pelo Poder Público Municipal, todos os benefícios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, formalizadas, conforme disposição da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e conseqüentes ajustes do Comitê Gestor Federal, sendo exigido qualquer majoração tributária somente a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. 13 - Por força do artigo 35 da Lei Complementar Federal 123/2006, aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício, previstas para o imposto de renda.

CAPÍTULO V

Do Acesso aos Mercados

Seção I

Acesso às Compras Públicas

Art. 14 - Nas contratações públicas de bens e serviços do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II - a ampliação da eficiência das políticas públicas;

III - o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais;

IV - o apoio às iniciativas de comércio justo e solidário.

Art. 15 - Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Município poderá:



I - instituir cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e sub-contratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II - divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte a tomar em conhecimento das especificações técnico-administrativas.

Art. 16 - A Administração Municipal deverá realizar licitação presencial ou eletrônica, descrevendo o objeto da contratação, de modo a não excluir a participação das microempresas e empresas de pequeno porte locais, no processo licitatório.

Art. 17 - As contratações diretas por dispensa de licitação e exigibilidade com base nos termos dos artigos 24 e 25, da Lei nº 8.666/1993, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou região.

Art. 18 - Para habilitação em quaisquer licitações do município, objetivando o fornecimento de bens para pronta entrega ou prestação de serviços imediatos, bastará à microempresa e à empresa de pequeno porte a apresentação dos seguintes documentos:

I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II - inscrição no CNPJ;

III - alvará municipal do exercício.

Art. 19 - Nas licitações públicas do Município, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, será exigida somente para efeito de assinatura do contrato ou instrumento equivalente.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e apresentação da devida comprovação desses atos.

§ 2º - A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 e seguintes, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 20 - A empresa vencedora da licitação deverá, preferencialmente, subcontratar serviços ou insumos de microempresas e empresas de pequeno porte.



§ 1º - A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser sub-contratado, até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º - É vedada à administração pública a exigência de sub-contratação de itens determinados ou de empresas específicas.

Art. 21 - Nas sub-contratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I - o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem sub-contratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

II - que a empresa contratada compromete-se a substituir a sub-contratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da sub-contratação, mantendo o percentual originalmente sub-contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

III - que demonstrada a inviabilidade de nova sub-contratação, nos termos do inciso II, a Administração Pública Municipal deverá transferir a parcela sub-contratada à empresa contratada.

§ 1º - A empresa contratada, na sub-contratação, exigirá da sub-contratada a documentação de que trata o Artigo 43 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 2º - A empresa contratada deverá, quando do início da prestação do serviço ou execução da obra, apresentar à Administração Pública a documentação prevista no parágrafo anterior.

Art. 22 - Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas em Decreto, a Administração Pública Municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo Único - Não havendo vencedor para a cota reservada, esta deverá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 23 - Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - Entende-se por empate, aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores àquelas apresentadas pelas demais empresas.

§ 2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 24 - Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço igual ou inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;



II - na hipótese da não contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º, do artigo 9º, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º, do artigo 9º, será pelo maior número de empregados pelas empresas segundo a RAIS.

§ 1º - Na hipótese da não contratação, nos termos previstos no caput, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º - No caso de Pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada, será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III do caput.

Art. 25 - A Administração Pública Municipal deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 26 - Não se aplica o disposto nos artigos 19, 21 e 24, quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO VI

Da Fiscalização Orientadora

Art. 27 - A fiscalização municipal, nos aspectos de postura, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às micro-empresas, empresas de pequeno porte e demais contribuintes, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 28 - Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto quando constatada flagrante infração ao sossego público, saúde, segurança ou ato que importe em resistência ou embaraço a fiscalização ou ainda reincidência.



Parágrafo Único - Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 29 - A dupla visita consiste em uma primeira ação com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 30 - Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um Termo de Verificação e Orientação, para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º - Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um Termo de Ajuste de Conduta, onde assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no Termo.

§ 2º - Decorridos os prazos fixados no caput ou no Termo de Ajuste de Conduta, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível, conforme legislação vigente.

Art. 31 - O critério da dupla visita não se aplicará nos casos de fraude, simulação, embaraço à fiscalização, reincidência ou perigo à saúde ou à segurança.

CAPÍTULO VII **Do Associativismo**

Art. 32 - A Administração Pública Municipal estimulará a organização de empreendedores, fomentando o associativismo, cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

§ 1º - O associativismo, cooperativismo e consórcio referidos no caput deste artigo destinar-se-ão ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados interno e externo, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

§ 2º - É considerada sociedade cooperativa, para efeitos dessa Lei, aquela devidamente registrada nos órgãos públicos e entidades previstas na legislação federal.

Art. 33 - A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 34 - O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do:

I - estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando o fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II - estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;



III - estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV - criação de instrumentos específicos de estímulo a atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V - apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI - cessão de bens e imóveis do município.

CAPÍTULO VIII **Do Acesso à Justiça**

Art. 35 - O Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com Entidades de Classe, Instituições de Ensino Superior, ONGs, OAB – Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 36- Fica autorizado o Município a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

Parágrafo Único - Com base no “caput” deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito.

CAPÍTULO IX **Da Agropecuária e dos Pequenos Produtores Rurais**

Art. 37 - O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos rurais, mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade de pequenos produtores rurais.

§ 1º - Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante:

I - geração e disseminação de conhecimento;

II - fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais;

III - contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento; e

IV - outras atividades rurais de interesse comum.



§ 2º - Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo, pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados pela Secretaria Municipal de Agropecuária.

§ 3º - Estão compreendidas no âmbito deste artigo, atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção orgânica, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, com objetivo de:

I - promover a auto-sustentação;

II - a maximização dos benefícios sociais;

III - a minimização da dependência de energias não renováveis; e

IV - a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e de consumo.

§ 4º - Competirá à Secretaria Municipal de Agropecuária, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

CAPÍTULO X

Da Educação Empreendedora e do Acesso à Informação

Art. 38 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas, para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimento sobre gestão de microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1º - Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular, voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

§ 2º - Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de:

I - fornecimento de cursos de qualificação;

II - concessão de bolsas de estudo;

III - complementação de ensino básico público e particular;

IV - ações de capacitação de professores; e

V - outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º - Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo, terão prioridade projetos que:

I - sejam profissionalizantes;

II - beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes; e

III - estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do município.



Art. 39 - Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios com dirigentes de unidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de associações civis, sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

- I** - ser constituída e gerida por estudantes;
- II** - ter como objetivo principal propiciar a seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;
- III** - ter, entre seus objetivos estatutários, o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;
- IV** - ter, em seu estatuto, discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;
- V** - operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

CAPÍTULO XI

Da Responsabilidade Social

Art. 40 - As empresas instaladas no município poderão usufruir de incentivos fiscais e tributários definidos em lei, quando comprometerem-se formalmente com a implementação de medidas relacionadas à manutenção e preservação do meio ambiente, promoção da cultura do empreendedorismo e geração de emprego, dentre outras medidas de impacto social.

Parágrafo Único - As medidas tratadas no "caput" deste artigo estarão previstas na lei que cria o benefício ou incentivo fiscal e deverão estar voltadas para:

- I** - preferência às microempresas e empresas de pequeno porte, situadas no município, nas compras e contratação de serviços;
- II** - contratação preferencial de moradores locais como empregados;
- III** - reserva de um percentual de vagas para portadores de deficiência física;
- IV** - reserva de um percentual de vagas para maiores de 50 anos;
- V** - disposição seletiva do lixo produzido para doação dos itens comercializáveis à cooperativas do setor ou a entidades assistenciais do Município;
- VI** - manutenção de praça pública e restauração de edifícios e espaços públicos de importância histórica e econômica do Município;
- VII** - adoção de atleta morador do Município;
- VIII** - oferecimento de estágios remunerados para estudantes universitários ou de escolas técnicas locais, na proporção de um estagiário para cada 30 empregados;
- IX** - decoração de ambientes da empresa com obras de artistas e artesãos do município;
- X** - exposição em ambientes sociais da empresa de produtos do Município de importância para a economia local;
- XI** - curso de educação empreendedora para empregados operacionais e administrativos;
- XII** - curso básico de informática para empregados operacionais e administrativos;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

XIII - manutenção de microcomputador conectado à Internet para pesquisas e consultas de funcionários em seus horários de folga, na proporção de um equipamento para cada 30 funcionários;

XIV - oferecimento, semestralmente aos funcionários, em horário a ser convenientemente estabelecido pela empresa, de espetáculos artísticos encenados por artistas locais;

XV - Premiação de associações de bairro que promovam mutirões ambientais contra o desperdício de água, promoção da reciclagem e pela coleta seletiva, proteção dos recursos hídricos e ampliação dos serviços de tratamento e coleta de esgoto;

XVI - Apoio a profissionais da empresa "Palestrantes Voluntários" nas escolas do Município;

XVII - Participação formal em ações de proteção ao meio ambiente, inclusive programas de crédito de carbono;

XVIII - Apoio ou participação em projetos e programas de comércio justo e solidário; e

XIX - Ações de preservação e conservação da qualidade ambiental.

Art. 41 - O monitoramento da adoção de políticas públicas referidas neste capítulo será de atribuição dos órgãos designados nas respectivas leis de criação dos incentivos fiscais e tributários.

CAPÍTULO XII **Das Disposições Finais**

Art. 42 - Aplicam-se aos tributos devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, cuja receita esteja dentro dos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal 123/2006, porém não optantes no Simples Nacional, as leis vigentes e os dispositivos do Código Tributário Municipal.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Flores, 25 de junho de 2009.

Solange Maria Schotz
Presidente

Roberto Luiz dos Reis
Vice-Presidente

Daivid William Grijó Mattos
1º Secretário



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

Tereza Cristina Meyer Cabral Machado
2º Secretário

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor sanciono a presente Lei.

Gabinete do Prefeito, 25 de junho de 2009.

Luis Carlos Ferreira dos Reis
Prefeito Municipal